



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA 178/2013

(SPDOC.CC – 26822/2013)

Interessado: [REDACTED]

Assunto: denúncia de ocupação irregular por centro Náutico em Cananéia.

Relatório Final

Versam os autos sobre denúncia on-line encaminhada a Corregedoria Geral da Administração, dando conta de ocupação irregular por empreendimento denominado Centro Náutico em Cananéia (fls. 04 a 06).

Relata a denúncia, que se trata de duas empresas distintas, o Centro Náutico Cananéia e a Porto Marina Homem do Mar, com possível relação de interesse de particulares com servidores públicos. Dentre as acusações destacam-se o *derramamento de combustível constante e edificações em coisa pública*. (fls. 04 e 05).

Recebida a denúncia, Vossa Excelência nomeou os Corregedores signatários para apuração dos fatos (fl.03).

Juntou-se aos autos cópia do ofício CGA/SMA nº 057/2013, de 17/06/2013 (fl. 08), dirigido a CETESB solicitando levantamento dos procedimentos que tratem do assunto abordado neste protocolado. Resposta recebida através do Ofício 00386/2013/P, de 01/07/2013-CETESB, a Informação Técnica nº 127/2013/CMR (fls. 11 a 17).

Ato contínuo, oficiou-se a CETESB, através do Ofício CGA/SMA nº 067/2013, de 03/07/2013, para que empreendesse diligência ao local da denúncia (fl. 20/21). Resposta recebida através da Informação Técnica nº 1500/2013/CMR, de 01/08/2013.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Solicitamos ainda a Presidência da CETESB, através do Ofício CGA/SMA nº 148/2013, de 12/11/2013, pedido de vistas aos Processos: SMA 85.034/96 e CETESB 49/00097/05. No complemento das apurações, foi necessário cópia do Processo PJ 49/00021/09, cujo pedido foi encaminhado a Companhia, através do Ofício CGA/SMA nº 02/2014, de 09/01/2014 (fl. 30). Cópias dos processos solicitados, recebidos e juntados aos autos das folhas nº 32 a 87, para análise.

Para atualização das informações encaminhadas anteriormente pela Companhia Ambiental, pediu-se através do ofício CGA/SMA - 008/2015, de 15/01/2015, novos dados referentes ao Processo 9007.194.5/5-00 TJ e AIIPA nº 49000600 (fl. 106). Resposta recebida e anexada aos autos às folhas nº 109 a nº125.

Para finalizar, notificou-se o denunciante [REDACTED] via Lotus Notes, em 06/05/2015 (fl.127), 12/05/2015 (fl.132) e 13/05/2015 (fl.134) e 18/05/2015 (fl.135), tentativas que não lograram êxito. Consta ainda, pesquisa de inteligência (fl.136).

É o relatório. Passamos opinar.

A denúncia foi encaminhada via *on-line* a Corregedoria Geral da Administração, e informa inúmeras irregularidades, que possivelmente estariam ocorrendo quanto ao derramamento de combustível e edificações particulares em coisa pública no município de Cananéia.

Iniciando os trabalhos de averiguações, pedimos a CETESB, através do Ofício CGA/SMA 057/2013, de 17/06/2013, informações quanto à existência de registro, sobre irregularidades em nome dos empreendimentos Centro Náutico de Cananéia e Porto Marina Homem do Mar. [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Através da Informação Técnica nº 127/2013/CRM (fls.11 a 17) encaminhada pela CETESB em atendimento a esta Setorial, informa que:

[...] em atenção a solicitação de informações sobre a existência de procedimentos averiguando irregularidades no Centro Náutico de Cananéia e no Porto Marina Homem do Mar, inicialmente convém constar que as estruturas de apoio a embarcações da área de atuação da Agencia Ambiental de Registro vêm tendo constantes e sistemático acompanhamento dos órgãos ambientais da região já de longa data, medida já adotada inclusive anteriormente Lei 13.542/09. Nesta linha, a propósito, recentemente mais de 20 estruturas de apoio foram vistoriadas pela CETESB nos municípios de Cananéia, Iguape e Ilha Comprida e as ações relacionadas motivaram consulta ao Departamento Jurídico desta Companhia quanto à hermenêutica jurídica, resultando no Parecer PJ 506/13/PJM, de 04/06/13 (grifo nosso) (fl.11).

Em outro trecho da mesma informação técnica, temos as informações sobre o objeto deste protocolado:

[...] Especificamente com relação aos dois empreendimentos citados na consulta tem-se a informar que:

2.1 – empreendimentos “Centro Náutico de Cananéia”

- a) Já em 07.11.96 era realizada vistoria por técnicos do extinto DEPRN (Parecer Técnico ETCN 006/96), referente ao Processo SMA 85.034/96 em atenção a solicitação da Prefeitura Municipal de Cananéia, que pretendia neste local construir uma rampa, um píer e uma escada para apoio para embarcações, de uso comunitário.*
- b) nestes moldes, o Ofício ETCN 200/00 comunicava à Prefeitura que o DEPRN se mostrava favorável ao projeto.*
- c) em 14.08.01 o Ministério Público de São Paulo instaurou Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (Portaria 08/01) para apurar eventual responsabilidade do Prefeito do Município de Cananéia (legislatura 1997/2000) por improbidade*

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

administrativa, por desvio de finalidade e prejuízo ao erário, na construção de rampa, escada e píer em terreno de marinha, a princípio destinado a uso comunitário, mas que vinha sendo explorado economicamente pelo [REDACTED] para venda de combustível a embarcações.

g) em 2002, através do Ofício ETCN 005/02, encaminhado ao Ministério Público (referente ao Inquérito Civil 036/01) era informado que o empreendimento não apresentava regularidade ambiental junto ao DEPRN, "em relação à construção de infraestrutura de apoio de comercialização (posto de abastecimento) no local em tela [...] IT nº 127/13 – fl. 12)

Na análise apresentada, se verifica que os empreendimentos obtiveram parecer favorável dado pela Secretaria do Meio Ambiente, mas a intenção inicial da Prefeitura de Cananéia, era para que o local fosse de uso comunitário. Porém, firmou-se contrato, do mesmo local para concessão de uso de bem imóvel dominial público através de processo licitatório realizado pela municipalidade. Quanto a este assunto, o mesmo não se encontra no âmbito de nossas atribuições.

Na Informação Técnica, sobre as condutas adotadas temos:

[...] em 31/03/2003 o Sr. [REDACTED] era informado que o licenciamento ambiental da implantação do Posto de Abastecimento Público deveria ocorrer junto à CETESB e era ressaltado que os posicionamentos favoráveis, anteriormente exarados, referiam-se ao empreendimento, de uso comunitário; como então analisados. [...] (IT 127/13 – fl. 12).

Complementam ainda, quanto à análise do pedido de regularização:

[...] após constatações de campo, análise dos autos e com base na legislação vigente, parecer desfavorável do [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

DEPRN à regularização do Centro Náutico Cananéia e à desinterdição da área autuada, pode se tratar de intervenção em área de preservação permanente, pelo empreendimento não se enquadrar nos casos de excepcionalidade (utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental), pelo fato da intervenção compreender área superior a 5% da área total do imóvel e pelo requerente não ter apresentado documentos demonstrando regularidade do imóvel junto ao SPU. (IT 127/13 – fl. 12)

A suposta irregularidade quanto à atuação do órgão de fiscalização não fica comprovada nas apurações realizadas por esta Setorial, haja vista o parecer do órgão quanto à desinterdição foi desfavorável.

Quanto ao empreendimento EXAMAR – Comércio e Serviços Ltda. – Porto Marina Homem do Mar, da mesma IT nº 127/13, informou-se a seguinte situação:

- [...] b) em 02.03.11 o local foi vistoriado numa ação da Agência Ambiental, Fundação Florestal/ SMA – APA Marinha Litoral Sul, resultando no Auto de Inspeção 1342666, que originou o Processo 49/00274/12;
- c) foi constatado que as atividades de garagem náutica vinham sendo desenvolvidas, havendo cobertura para os barcos muito embora não houvesse piso impermeável e canaletas direcionadas a separador água/óleo. Constatou-se também que no local são feitas lavagens e manutenção de motores e trator de reboque e em parte da rampa há área destinada para limpeza de pescado. Os efluentes sanitários são parcialmente direcionados à rede pública coletora de esgoto e parcialmente para o canal após receber tratamento primário.
- d) aos responsáveis pelo empreendimento foram expostas as irregularidades e informadas às adequações / providências necessárias.
- e) foi proposto AIIPA referente a lançamento de efluentes oleosos de lavagem de embarcações sem nenhum tratamento em corpo d'água. Sua emissão encontrava-se pendente de esclarecimentos quanto á leitura da legislação incidente. Estes foram solicitados ao

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

departamento Jurídico desta Companhia, tendo suscitado o Parecer PJ 506/13-PJM, de 04.06.13, acima referido, a embasar as demais ações da Agência Ambiental. [...] (fl.13 - IT 127/13)

Como apurado, a Agência Ambiental de Registro, órgão fiscalizador, procedeu de acordo com a legislação vigente, não restando dúvidas quanto às medidas necessárias que foram tomadas adequadamente quanto às irregularidades apontadas nos empreendimentos. Porém, a Agência Ambiental de Registro, encaminhou pedido de consulta ao Departamento Jurídico da Companhia do referido processo, para que o Departamento se manifestasse acerca da viabilidade legal da regularização das áreas de restinga que se situam na faixa de 300 metros da linha preamar.

Assim, foi emitido pela CETESB, através do Departamento Jurídico, o **Parecer Jurídico 509/13/ PJM**, que sobre o assunto conclui:

[...] Desta forma, a análise da viabilidade legal da regularização das áreas de restinga que se situam na faixa de 300 metros da linha preamar máxima, deverá ser feita caso a caso base na Resolução SMA nº 09/09, por tratar de norma estadual mais restritiva que veda a supressão da vegetação de restinga nas hipóteses que especifica. (fl.98)

Na verdade não há parecer favorável por conta disso a área não foi regularizada.

Quanto à degradação ambiental cometida pelo empreendimento na área de APP, não foram lavrados os Autos de Infração, devido a divergência entre CETESB e o Instituto Chico Mendes, no que concerne à interpretação da legislação ambiental vigente em São Paulo, em especial a Resolução SMA nº 09/2009 (fl. 95).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Restando outros esclarecimentos, solicitamos envio de informações atualizadas à CETESB (fl.20) sobre os empreendimentos.

A Companhia, em atendimento a esta Setorial, empreendeu nova vistoria ao local, emitindo a Informação Técnica nº 150/13/CMR, de 01/08/2013, que constatou ainda ocorrer infrações ambientais:

[...] Examar – Comercio e Serviços Ltda., Porto Marina Homem do Mar estava realizando lavagem de um barco e o efluente líquido gerado na lavagem desse barco estava sendo lançado direto no solo e posteriormente é direcionado para o sistema de drenagem de águas pluviais e lançamentos de água pluvial e efluente líquido na rua contendo iridescência de óleo, proveniente de lavagem de barcos. [...] (fl.24)

Devido às irregularidades encontradas, o órgão fiscalizador emitiu o AIIPA nº 49000600 (fl.24), no qual se estipulou prazo de 30 dias para o empreendimento apresentar cronograma executivo completo (fl.24).

Quanto ao empreendimento Centro Náutico Cananéia, estava operando normalmente, devido à tutela antecipada concedida ao empreendimento. (fl. 36 e fl. 38). Entretanto o assunto ainda permanece pendente de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (IT. 127/13 – fl.12).

Esta Setorial solicitou cópia dos Processos instaurados, (Processo nº 49/00147/07- [REDACTED] – EPP – Centro Náutico de Cananéia) para obter maiores esclarecimentos sobre os procedimentos que foram adotados em função das irregularidades identificadas no empreendimento e quais sanções foram aplicadas após as constatações.

Em síntese, apuramos que o empreendimento foi autuado conforme a legislação vigente por estar operando fonte de poluição sem a Licença de Operação da CETESB (fl. 68).

Pela Secretaria do Meio Ambiente, consta o encaminhamento em resposta a Promotora de Justiça de Registro, apontando que [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

o empreendimento (escada, píer e rampa), fora construída dentro da manifestação favorável do extinto DEPRN, diga-se, em tempo, pedido inicial feito pela Municipalidade, porém seu uso original (comunitário) se encontrava DIRVIRTUADO, e quanto ao restante das estruturas, entendem que foram construídas sem qualquer amparo legal (fl. 76).

Verificamos ainda, que o empreendimento foi informado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Secretaria do Patrimônio da União, cujo objeto de consulta inicial foi à construção de posto de abastecimento de combustível à beira mar no Retiro Caravelas, sem licença ambiental, que em resposta informou-se “que não fora localizada registro pelo Sistema Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA, de inscrição de ocupação para o investigado, por tanto, estaria irregular a ocupação junto àquela gerência, sendo informado no documento à fl. 71, não ser possível a sua regularização perante àquela órgão”.

Nota-se que todos os órgãos envolvidos, relatam alguma irregularidade no empreendimento, tanto ambiental, como administrativa, mesmo estando o empreendimento funcionamento desde o ano de 2001 sem a devida regularização e autorização para tal. (fl.78)

O processo inicial junto a CETESB foi cancelado, pois o pedido protocolado pelo investigado foi para Licença Prévia, sendo que deveria ser inicialmente, pedido de Licença de Operação. (fl.82)

Outro ponto digno de anotação refere-se ao Laudo de Vistoria emitido pela CETESB para informar a Promotoria do Meio Ambiente do Vale do Ribeira, no qual descreve que o impacto ambiental causado a Área de Preservação Permanente, poderia ser considerada de baixo impacto, pois inicialmente foi licenciado como obra de interesse público, e vai mais além, acrescentando que o maior dano causado, no caso em tela, seria o despejo de combustíveis e lubrificantes, sendo o assunto de competência da CETESB. (fl.77)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CGA/SMA
Flc 146
[Handwritten signature]

Com estas constatações, e pelo tempo decorrido, esta Setorial solicitou uma nova atualização das informações, informadas através da Informação Técnica nº 149/2014- CMR, de 11/11/2014:

[...] Considerando que para o atendimento integral das exigências técnicas do AIIPA nº 49000600, a empresa dependerá da conclusão da construção da estação elevatória de esgoto a cargo da SABESP, a qual viabilizará o envio de efluente gerado no empreendimento para estação de tratamento de esgoto – ETE e o pedido de prazo feito pela empresa para o atendimento das mesmas exigências técnicas pendentes, a Agência Ambiental de Registro concedeu o prazo solicitado, contado a partir do protocolo da solicitação. Contudo, nesse interim, será realizado monitoramento do efluente lançado no corpo receptor, por meio da coleta de amostra e análise dos parâmetros relacionados ao tipo do efluente, para comparação com o padrão de lançamento de efluentes fixados na legislação estadual e federal (fl. 103 – IT nº 149/14)

Assim analisaram-se as irregularidades apontadas e pertinentes a esta Corregedoria. Oportuno registrar, que quanto à preservação de vegetação de restinga existente no litoral paulista, visando proteger suas funções ambientais, foi editada a Resolução SMA nº 09, de 29 de fevereiro de 2009.

Quanto à solicitação de informações atualizadas em função de pendências apontadas na última vistoria ao local da denúncia, constantes da Informação Técnica nº 149/2014-CMR, realizou-se nova vistoria em 29/01/2015, que através da Informação Técnica nº 020/2015, de 02/02/2015, temos:

[...] A Agência Ambiental de Registro entende que as exigências técnicas nº3 e 5 foram cumpridas pelo interessado, pois a empresa ligou o ramal de esgoto à rede coletora, estando pendente a ligação da rede à elevatória, à cargo da SABESP. As exigências técnicas nº 1 e 9 do AIIPA nº 49000600 ainda não foram cumpridas integralmente. Contudo de acordo com a

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Carta nº 644/2014-CMR a empresa possui prazo até março de 2015 para atender o restante das exigências feitas pela CETESB. Vale ressaltar que durante a vistoria realizada no dia 29/01/2015 não foi constatada degradação ambiental causada pelo empreendimento. De tudo o quanto exposto, não se vislumbrou irregularidades quanto à ação dos órgãos públicos envolvidos, como da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, opinamos pelo arquivamento dos presentes autos. **Informação Técnica 020/2015-CMR (fl. 109).**

Restando averiguação acerca do Processo nº 9071945/5-00 TJ/SP, interposto pelo Departamento Jurídico da CETESB em face de [REDACTED] – Empreendimento Centro Náutico de Cananéia, conforme informado pela Informação Técnica nº 127/13-CRM, de 26/06/13, em Folha de Despacho nº 76/015/PJC, de 28/01/2015, temos:

[...] sucede que foi proferida nova decisão pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santos, para onde a ação foi redistribuída, sendo ratificada a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [...]

[...] para, além disso, constato que houve prolação de sentença (fls1133/1140 e verso), que confirmou a liminar para autorizar o funcionamento do posto náutico da autora mediante a retenção de 30% do lucro apurado julgou:

- 1) Extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao IBAMA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;
- 2) Procedentes os pedidos iniciais, nos termos do artigo 269 do CPC, para:
 - a) determinar ao DEPRN e a CETESB que procedam a nova vistoria técnica no Centro Náutico Cananéia e apontem as eventuais pendências e providências para regularização;
 - b) determinar ao DEPRN a elaboração de novo parecer, em substituição àquele elaborado no procedimento administrativo nº SMA 85.034/1996 em 18/09/2009, com livre e explícita manifestação sobre o quanto



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

- apreciado na fundamentação da sentença no que toca a utilidade pública, ao interesse social, à inexistência de alternativa técnica e locacional do estabelecimento, à existência de requerimento de regularização da ocupação pela autora junto a SPU e a inocorrência de dano em área de proteção permanente;
- c) determinar a CETESB, cumpridas as determinações anteriores a concessão de licença de operação definitiva, sem prejuízo de sua renovação e de eventual apuração de infrações ambientais nos termos da lei.
- d) Resta patente, pois a perda de objeto do recurso.

Diante do exposto julgo **prejudicado** o presente agravo de Instrumento, os termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte combinado com o artigo 557, 'caput' do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se a baixa. Intime-se. São Paulo, 16 de julho de 2014. Johonsom di Salvo Desembargador Federal.
Publicações Judiciais I – TRF Expediente Processual 29934/2014 (fl. 120).

Deve-se ressaltar ainda:

[...] através do procedimento licitatório nº 01/99, aprovado pela Lei Municipal nº 1331/99 de Cananéia- SP obteve concessão de área ribeirinha (Avenida Beira Mar, s/nº, Retiro das Caravelas) pelo período de 30 anos. Para sagrar-se vencedora, cumpriu todas as exigências do edital, notadamente a construção de píer, rampa e escada para uso comunitário. Após, deu entrada com novo projeto junto a Prefeitura, a fim de erigir o seu empreendimento, denominado Centro Náutico Cananéia, o qual, dentre outras edificações, possui previsão para construção de posto de abastecimento de combustível para embarcações. O projeto foi aprovado e as obras autorizadas pelo Alvará de Licença nº 32/00. Com a obtenção da licença, ingressou com requerimento administrativo junto aos órgãos competentes (ANP- Agência Nacional do Petróleo, CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, Corpo de Bombeiros, Marinha do Brasil,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

IBAMA, SPU – Secretaria de Patrimônio da União, DEPRN e CETESB) a fim de dar continuidade ao projeto.
Processo - Consulta da Movimentação nº 131 (fl.121)

Devemos salientar que, o agravado, conforme consulta de movimentação, buscou a regularidade de seu empreendimento. Ainda, no mesmo texto: "... após 7(sete anos) anos do pedido de licença, o DEPRN emitiu em setembro de 2008, parecer desfavorável..." Processo – Consulta da Movimentação nº 131 (fl. 121).

Conclui-se pela averiguação, que o órgão fiscalizador após emissão de licenciamento ambiental exarado para a Prefeitura de Cananéia inicialmente, e referia-se ao uso comunitário, o revogando, pois entendeu que o empreendimento não se enquadrava na categoria de uso comunitário.

Porém, pela Prefeitura, através de um processo de licitação, repassa o projeto do píer, autorizando ainda, o uso da área pública pelo período de 30 anos. Na sequência, a municipalidade aprova alteração e emite alvará para o novo projeto que inclui o abastecimento de barcos, cuja denominação passa a ser Centro Náutico Cananéia.

O órgão fiscalizador autuou o empreendimento baseado em pareceres anteriores, emitindo sanções cabíveis e elencando exigências técnicas para emissão de Licença de Operação. Entretanto, somente pela decisão judicial que o procedimento obterá uma conclusão.

Então quanto às exigências técnicas e as irregularidades apontadas no empreendimento, verificamos que foram sanadas conforme documentação constante do auto. Finalizando os trabalhos de apuração, para constar deste Relatório Final, notificou-se o denunciante via *Lotus Notes*, em três tentativas, mas sem sucesso pelo endereço eletrônico fornecido no registro da denúncia em nome de [REDACTED] às folhas de nº 129, nº 132 e nº 134. Efetuada ainda, pesquisa de inteligência, sem resultado positivo para outra forma de contato (fl. 136).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

DA PROPOSITURA

De tudo o quanto exposto, não se vislumbrou irregularidades quanto à ação da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo- CETESB. Assim, opinamos pelo arquivamento do presente autos com base no **art. 6º, III, do Decreto nº 57.500 de 08 de novembro de 2011.**

À consideração superior.

CGA/SMA, em 18 de maio de 2015.

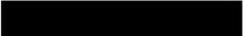

DANIEL DA SILVA LIMA
Corregedor


JOÃO VANE CAVALCANTI REIS
Corregedor
João Vane Cavalcanti Reis
Corregedoria Geral da Administração
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Processo CGA 178/2013
(SPDOC. CC – 26822/2013)

Interessado: 

Assunto: denúncia de ocupação irregular por centro Náutico em Cananéia.

1. Visto;

2. Junte-se Relatório apresentado pelos Corregedores;

3. Tendo sido encerrados os trabalhos correccionais, e não havendo mais providências a serem adotadas no âmbito desta Setorial do Meio Ambiente, encaminhe-se o procedimento ao Presidente da Corregedoria Geral da Administração, para que se assim entender, com base com base no **art. 6º, III, do Decreto nº 57.500 de 08 de novembro de 2011**, proceda ao arquivamento do presente autos;

4. À consideração superior.

CGA/SMA, em 18 de maio de 2015.



JOAO BATISTA PALMA BEDELCHI
Corregedor Coordenador



C.G.A
FLS 152

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

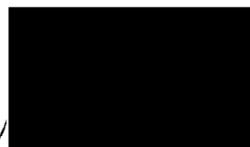
Protocolo CGA nº 178/2013 – SPDOC CC 26822/2013

Interessado: Denúncia on-line

Assunto: Possíveis irregularidades na ocupação/operação do Centro Náutico Cananéia e Porto Marina Homem do Mar.

À vista do relatório e despacho do corregedor coordenador, vide fls. 138 a 151, e considerando em especial o fato de que a questão denunciada referente a “edificações particulares em coisa pública” vem sendo tratada junto à esfera judicial e à Procuradoria da Fazenda Nacional e que na vistoria realizada pela CETESB, frente à solicitação desta CGA no sentido de verificar a denúncia de “derramamento de combustível no local” (Centro Náutico de Cananéia), não se confirmou o fato denunciado, ARQUIVE-SE o presente, ficando a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novos elementos de informação.

CGA, 29 julho de 2015.



CARDO KENDY YOSHINAGA
PROCURADOR DE ESTADO
EM EXERCÍCIO NA CGA

Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE